



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13899.000159/2001-06
Recurso nº : 128.593
Acórdão nº : 301-31.828
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : PRECIS-MEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.DÍVIDA ATIVA. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída., presunção esta relativa e que pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

SIMPLES.VEDAÇÕES À OPÇÃO. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes,por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 13899.000159/2001-06
Acórdão nº : 301-31.828

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples (fl. 23) em função da expedição do Ato Declaratório n.º 352.880/00, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN (fl. 24).

2. Alegara a contribuinte que os débitos haviam sido regularizados, apresentando protocolos dos processos em que teria entrado com recursos e Darf, que comprovaria o pagamento da dívida.

3. Tal pleito foi indeferido pela autoridade administrativa, com ciência em 01/03/2001, sob a fundamentação de que a interessada tinha débitos inscritos em dívida ativa da União, referentes a quatro processos administrativos, e que, principalmente em relação ao processo nº 13899.203876/99-02, nada havia que comprovasse sua regularização.

4. Em 12/03/2001, a contribuinte apresentou impugnação contra essa decisão, argumentando que

4.1. quanto ao processo nº 13899.203876/99-02, foi feita uma retificação da declaração, corrigindo os valores que deveriam ser compensados e não pagos;

4.2. quanto ao processo nº 13899.200108/00-21, os valores foram compensados judicialmente com o processo nº 94.0032668-8;

4.3. quanto aos processos nº 13899.203877/99-67 e nº 13899.200107/00-69, existem Darfs que comprovam o pagamento.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2000

Processo nº : 13899.000159/2001-06
Acórdão nº : 301-31.828

Ementa: Débito inscrito em Dívida Ativa. As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.
Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls., inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos:

- Discorre sobre a finalidade do SIMPLES, com relação às razões de sua criação, em relação ao tratamento diferenciado a ser concedido às pequenas empresas;
- A recorrente é empresa de pequeno porte e não pode ser submetida ao mesmo regime tributário das grandes multinacionais, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, e em especial à cláusula constitucional que assegura o livre exercício da atividade profissional, que se estende às pessoas jurídicas;
- A posição do Fisco é ilegal, ao tentar impedir a empresa de permanecer no regime, pois, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, a empresa está regular perante o Fisco, não possuindo débitos para com a União, com as seguintes afirmações:
 - Os débitos dos Processos no. 13899.203877/99-67 e 13899.2001107/00-69, foram extintos, conforme consulta feita à PGFN, tendo requerido a correspondente Certidão perante a PGFN, a qual não foi expedida em virtude de paralisação de servidores;
 - Os débitos do Processo 13899.200108/00-21, os valores foram compensados com amparo em ação judicial, Mandado de Segurança no. 94.0032668-8, estando o processo ainda aguardando julgamento pelo TRF da 3ª Região (Certidão de fl. 93);
 - O Processo 13899.203877/99-02, referente à retificação da DIPJ do exercício de 1995 em virtude de compensação com créditos do exercício de 1992, ainda resta pendente de julgamento, não podendo existir qualquer restrição ao contribuinte por conta do mesmo; as cópias necessárias à comprovação do alegado serão juntadas assim que possível, em vista da greve dos funcionários da Receita Federal, há mais de 20 dias;

É o relatório.

Processo nº : 13899.000159/2001-06
Acórdão nº : 301-31.828

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No tocante às argumentações de que a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES estaria a ferir princípios e dispositivos Constitucionais, cabe-nos apenas lembrar a natureza da atividade administrativa, com relação à sua vinculação legal.

Desta forma, alegações de conflitos entre normas legais e entre estas e a Constituição Federal e os seus princípios, não podem ser objeto de análise pela instância administrativa, motivo pelo qual serão desconsideradas neste voto.

Adicionalmente, observe-se que os procedimentos adotados foram estabelecidos por normas legais não declaradas nulas ou sem eficácia pelo Poder Judiciário, em especial as disposições da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1997.

Com relação ao motivo da exclusão do sistema, temos que:

Conforme se depreende da análise das fls. 24 e 25 – COMUNICADO no. 352.880, com demonstrativo de pendências junto à PGFN – a recorrente foi excluída do SIMPLES por conta dos débitos existentes na Dívida Ativa correspondentes aos processos administrativos ali discriminados.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em que pesem as alegações em contrário da recorrente, é fato constatado que até a data de interposição da peça recursal – ou ainda, até a data deste julgamento – não foi juntada aos autos prova de que as inscrições em Dívida Ativa existentes à época da opção pelo SIMPLES tenham sido improcedentes ou que tenham sido objeto de quitação por parte do sujeito passivo, o que ocorreu somente com relação a um deles, conforme consta da decisão recorrida:

“A contribuinte foi excluída do Simples sob a fundamentação de que apresentava pendências junto à PGFN. De fato, constam quatro processos relativos a débitos inscritos em dívida ativa, sendo que apenas com referência a um deles – nº 13899.200107/00-69 – a interessada comprovou o recolhimento efetuado (fl. 14). Quanto aos demais, ela apenas apresentou cópias de protocolos de requerimentos solicitando a baixa dos débitos sob a justificativa de que: (1) com relação ao processo nº 13899.203876/99-02, os valores de alguns

Processo nº : 13899.000159/2001-06
Acórdão nº : 301-31.828

períodos teriam sido compensados pelo saldo positivo que apresentava na DIRPJ/92 e os demais teriam sido liquidados; (2) com relação ao processo nº 13899.203877/99-67, a dívida já estaria paga; e (3) com relação ao processo nº 13899.200108/00-21, os débitos teriam sido compensados judicialmente com o processo nº 94.0032668-8.

Entretanto, a contribuinte não apresentou Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, e tampouco alguma decisão administrativa que tenha atendido suas solicitações de baixa dos débitos inscritos. Dessa forma, o que se depreende dos autos é que a interessada ainda está buscando resolver suas pendências, mas não que já o tenha feito, com exceção do processo nº 13899.200107/00-69. ”

A Lei 9.317/97, ao tratar das vedações à opção pelo sistema, dispõe que:

“ART.9 - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 204, assim determina:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Verifico, na mesma linha de raciocínio da decisão recorrida, que até a presente data a recorrente não comprovou a regularização – ou a suspensão de sua exigibilidade - correspondente às inscrições na Dívida Ativa que motivaram a sua exclusão do SIMPLES. Anote-se, por oportuno, que a Ação Judicial a que se refere a defesa – conforme Certidão de fl. 93 e documentação anexa às fls. 94/183, diz respeito à compensação de parcelas recolhidas a título de FINSOCIAL, com alíquotas superiores a 0,5%, com parcelas de PIS e COFINS; não consta dos autos que tal ação judicial tenha determinado a extinção ou suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na PGFN.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator